



AO DOUTO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Os Vereadores Reverendo Dionísio, Ely da Autopeças, Miguel Tomatinho do Hospital, Oliveira e Davi Andrade, com fundamento no art. 68, § 1º, do Regimento Interno, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o presente

RECURSO

Em face do parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 1.571/2025 pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos a seguir expostos:

O parecer jurídico substitutivo da Câmara Municipal datado de 28/04/2025 – que alterou o entendimento anterior manifestado no parecer jurídico de 03/05/2025 (ressalte-se que inexistiu fato novo que justificasse a revisão do entendimento) – concluiu pela inconstitucionalidade material da criação de novos cargos comissionados, afirmando, em síntese, que:

“Em que pese a tentativa de definição de atribuição aos cargos que se pretende criar, contudo, ao nosso sentir tal intento não é suficiente para melhor atender as premissas definidas no Tema 1.010 do Supremo Tribunal Federal, incorrendo o Projeto de Lei, neste ponto, em evidente afronta à Constituição Federal.”

Em vista disso, foi proferido parecer desfavorável ao seguimento do PL nº 1.571/2025 pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Tal parecer, contudo, não merece prosperar, pois:

A uma: O Projeto de Lei nº 1.571/2025 está em perfeita consonância com a arquitetura técnico-legislativa da Lei Municipal nº 5.881/2017. Essa Lei, atualmente vigente e presumidamente constitucional, define sim as atribuições dos cargos em comissão.

A duas: a Lei Municipal nº 5.881/2017 não é objeto de questionamento judicial quanto à sua constitucionalidade. Em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, até que haja declaração judicial em sentido contrário, suas disposições devem ser consideradas legítimas e válidas como parâmetro de avaliação dos atos normativos subsequentes.

A três: Os cargos comissionados do Município de Pouso Alegre se limitam às funções de direção, chefia e assessoramento, o que se infere pelo mero exame das atribuições especificadas na Lei Municipal.

Com o devido respeito, é necessário afastar a análise isolada dos cargos e, por consequência, realizar interpretação sistemática da lei em apreço, pois, nas sábias palavras de Eros Roberto Grau, “*não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços*” (Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito, 5.ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 44).

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: EZ39-0X4A-5U23-758K



In casu, deve-se partir de uma interpretação da legislação que considere não apenas os dispositivos de criação dos cargos, mas também: (i) as competências dos órgãos em que os cargos estão inseridos; (ii) o posicionamento dos cargos no organograma da Administração; e (iii) as diretrizes estabelecidas no art. 51 da Lei Municipal nº 5.881/2017; *in verbis*:

“Art. 51. Os órgãos da Administração Municipal Direta integrantes da estrutura organizacional do Município de Pouso Alegre terão desdobramento operativo que identificará as vinculações funcionais e a hierarquia das unidades administrativas e operacionais, observadas as seguintes diretrizes:

I - direção superior: unificada numa mesma autoridade as funções de comando, coordenação, controle, planejamento estratégico e articulação institucional, representada pelos cargos de Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Controlador-Geral do Município, Secretário Municipal e Diretor de Autarquia Municipal;

II - assessoramento: corresponde às funções de apoio direto ao Prefeito Municipal para o cumprimento de atribuições técnico-especializadas de consultoria, assessoramento e assistência, associadas ao cargo de Assessor;

III - direção estratégica: corresponde às funções de direção, planejamento tático, coordenação, supervisão e controle, equivalente às posições do Superintendente e do Subprocurador-Geral do Município;

IV - gestão intermediária: agrupa as funções de direção intermediária, planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação técnica e gerência administrativa das atividades e dos meios operacionais e administrativos, representada pelos cargos de Gerente, Ouvidor e funções correlatas;

V - gestão operacional ou Administrativa: reúne as unidades setoriais e os agentes responsáveis pelas funções executivas de chefia, supervisão, orientação e acompanhamento de atividades de caráter permanente de unidades operacionais e administrativas, dirigidas por detentores do cargo de Supervisor de Seção e funções correlatas.”

A título ilustrativo, tomemos o caso da criação do cargo de Superintendente do Almoxarifado Central, conforme previsto no projeto de lei:

1. A Secretaria de Administração tem entre suas atribuições: *“formular e implementar políticas e diretrizes relativas às atividades de administração de materiais, de serviços, de patrimônio e de transportes, inclusive o armazenamento de materiais de consumo, permanente e equipamentos”; “realizar a gestão centralizada de compras e suprimento de bens e serviços e da contratação de obras, locações e alienações, mediante a realização de processos licitatórios e a manifestação nas dispensas e inexigibilidades, nas compras e contratações de interesse comum para órgãos e entidades da Administração Municipal”; e “organizar e providenciar a manutenção de um Almoxarifado Central para armazenamento de produtos de uso comum”* (art. 13-A, inciso XXVI ao XXVIII).

2. O cargo de Superintendente do Almoxarifado Central foi criado com a atribuições específicas de *“assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do Almoxarifado Central”* (art. 13-C, II-A)

3. Conforme o art. 51, III, da Lei nº 5.881/2017, a função de Superintendente insere-se na categoria de direção estratégica, que compreende: direção, planejamento tático, coordenação, supervisão e controle.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: EZ39-0X4A-5U23-758K



4. LOGO, são atribuições do Superintendente do Almoxarifado Central assessorar diretamente o Secretário de Administração exercendo atribuições direção, planejamento tático, coordenação, supervisão e controle do Almoxarifado Central para bem cumprir as atribuições da Secretaria previstas no art. art. 13-A, inciso XXVI ao XXVIII.

Fica possível inferir, portanto, com base exclusivamente nos elementos normativos – a partir de uma interpretação sistemática – que as atribuições do cargo estão na lei, sendo compatíveis com as funções de direção e assessoramento, respeitando os limites constitucionais.

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade material e formal do Projeto de Lei nº 1.571/2025, por não haver afronta ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal; considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (notadamente no julgamento do Tema 1.010 da Repercussão Geral), a legislação local vigente e os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Em sendo assim, requer o presente recurso quanto ao Projeto de Lei nº 1.571/2025 seja submetido para apreciação pelo Plenário em discussão e votação únicas, para que, uma vez aprovado na forma regimento, seja derrubado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e colocado o PL nº 1.571/2025 para votação.

Pouso Alegre, 27 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=EZ390X4A5U23758K>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: EZ39-0X4A-5U23-758K

